



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

**Procuradoria Geral de Justiça**

**Despachos do Procurador-Geral de Justiça**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 11 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Inquérito Administrativo nº001/2019  
Processo SAJ/MP: 02.2020.00001882-0.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Despacho: Considerando informações que o Promotor de Justiça C. J. O. F., através do Ato PGJ nº16/2019, teria sido afastado cautelarmente das funções, por deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, determino que seja oficiado à Diretoria de Pessoal da PGJ/AL para que informe sobre o efetivo cumprimento e duração da suspensão. Após, volvam os autos.

GED: 20.08.1318.0000001/2020-78  
Interessado: Setor de Transportes desta PGJ.  
Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Pedido de providências. Contrato. Restos as pagar. Pagamento de nota fiscal. Execução do objeto e entrega do produto. Inexistência de regularidade fiscal. Entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União pela possibilidade do pagamento. A falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento. Aplicabilidade dos artigos 63 e 64 do Decreto 4.320/64. Pelo envio dos autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

GED: 20.08.0279.0000057/2020-86  
Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ.  
Assunto: Requerendo aquisição de software CorelDraw.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Aquisição da licença para uso do software Adobe CorelDraw, visando atender a demanda da Diretoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Alagoas, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade de serviço e quantidades. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento nº 30/2020, elaborado pelo setor de compras contendo cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Possibilidade de contratação direta pelo menor preço, apresentado pela pessoa jurídica "LANTYX TECNOLOGIA E PUBLICIDADE EIRELI EPP", no valor total de R\$ 2.571,00 (dois mil e quinhentos e setenta e um reais). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento." Defiro. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 11 de maio de 2020.



Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 11 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002519-8  
Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL  
Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000486/2020-07, para providências.  
Assunto: Ofício nº 394/2020/PR-AL/9º Ofício  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Capela

Processo: 02.2020.00002526-5  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL  
Natureza: Intimação para se manifestar  
Assunto: DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. \_\_\_/2020  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

GED: 20.08.1365.0000139/2020-12  
Interessado: Dr. Maurício André Barros Pitta – Promotor de Justiça  
Assunto: Requerendo adiamento de férias.  
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 20.08.1365.0000129/2020-88  
Interessado: Joabe Lins da Silva – Técnico desta PGJ  
Assunto: Requerendo promoção funcional.  
Despacho: Defiro a promoção funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível V, PGJ B3 para Classe B, nível I, PGJ B3. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 20.08.1365.0000112/2020-62  
Interessado: Andreza Galindo Alves de Queiroz – Analista desta PGJ  
Assunto: Requerendo promoção funcional.  
Despacho: Defiro a promoção funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível V, PGJ C3 para Classe B, nível I, PGJ C3. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 20.08.1365.0000138/2020-39  
Interessado: Fabiana Ide Rodrigues de Carvalho – Técnico desta PGJ  
Assunto: Requerendo promoção funcional.  
Despacho: Defiro a promoção funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível V, PGJ B3 para Classe B, nível I, PGJ B3. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

### Portarias



PORTARIA SPGAI nº 176, DE 11 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000112/2020-62, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção do servidor efetivo ANDREZA GALINDO ALVES DE QUEIROZ, Analista do Ministério Público – Área Gestão Pública, para a Classe B, nível I, PGJ C3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 7 de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY  
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 177, DE 11 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000129/2020-88, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção do servidor efetivo JOABE LINS DA SILVA, Técnico do Ministério Público – Especialidade tecnologia da informação, para a Classe B, nível I, PGJ B3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 7 de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY  
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 178, DE 11 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000138/2020-39, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção da servidora efetiva FABIANA IDE RODRIGUES DE CARVALHO, Técnico do Ministério Público, para a Classe B, nível I, PGJ B3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 9 de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY  
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

## Promotorias de Justiça

---

### Atos diversos

16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Notícia de Fato nº 01.2019.00004575-0

### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por meio da 16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no exercício da função relativa à defesa da legalidade e da moralidade administrativa, nos termos do art. 129, II e VI, da Constituição da República; art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, da Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, que autoriza o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” resolve notificá-lo acerca da necessidade de remoção das



imagens que tenham caráter de promoção pessoal e, conseqüentemente, de propaganda eleitoral disfarçada veiculadas nas redes sociais de Vossa Senhoria, bem como de se abster de produzi-las.

Justificativa:

A Recomendação em epígrafe teve origem na Notícia de Fato 01.2019.00004575-0, trazida à apreciação deste órgão ministerial por Walisson Lima Fidélis, em face das irregularidades constantes nas imagens postadas nas redes sociais do vereador Siderlane Mendonça em 2017, nas quais este, sob a justificativa de informar a população sobre as obras realizadas para a melhoria da cidade, expõe seu nome e até mesmo sua pessoa em fotografias de obras e ações realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Das imagens denunciadas, verificou-se nítido caráter publicitário para fins de promoção pessoal do vereador em questão. Ao contrário do que afirmado ao vereador em sua manifestação nos autos, a imagens denunciadas não deixaram claro que as obras realizadas eram de execução da Prefeitura de Maceió.

Se o intuito era somente informar a população dos atos e obras do Município, com o caráter educativo e informativo que deveriam ter, bastava que fosse mencionado o ente federado responsável pelas ações e obras, para se atender à finalidade legal, como devidamente feito em outras postagens trazidas aos autos na manifestação do denunciado.

A Constituição Federal, visando dar efetividade ao princípio da impessoalidade na divulgação dos atos governamentais, traçou em seu art. 37, § 1º parâmetros rígidos para serem observados, proibindo qualquer forma de publicidade arbitrária ou eleitoreira, seja visando a perpetuação no poder, seja visando a conquista de novos cargos públicos. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Os ilustres juristas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em seu livro *Improbidade Administrativa*, lecionam que a ratio do preceito constitucional é justamente

“vedar a promoção pessoal do administrador às custas da publicidade das atividades desenvolvidas pela administração. Em razão disso, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita.” (destacamos)

Impende destacar que o preceito não visa vetar a publicidade, mas tão somente moralizá-la.

No escólio de Alexandre de Moraes

Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Essencial gizar que, embora não haja indício de que a publicidade irregular veiculada pelo vereador tenha sido custeada com dinheiro público, sua conduta fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e finalidade, mesmo que não tenha havido dolo de sua parte e, por isso, deve ser combatida.

Sobre o tema, a Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou:

**PUBLICIDADE DE ATOS GOVERNAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o



princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191.668/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.) (destacamos)

Divididos tais aspectos, patente asseverar que a promoção pessoal de agente público também pode caracterizar ato de improbidade administrativa, punível com base no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que configura violação aos princípios da Administração.

Assim, considerando os argumentos acima expendidos, bem como o fato de que até o presente momento o relacionamento entre o Vereador Siderlane Mendonça e o Ministério Público tem se pautado pelo respeito e consideração recíprocos, RESOLVE o Ministério Público Estadual RECOMENDAR ao vereador que remova as imagens denunciadas e eventuais outras que tenham caráter de promoção pessoal de suas redes sociais, bem como se abstenha de produzi-las e veiculá-las durante o exercício de seu mandato, sob pena de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em seu desfavor, uma vez que, recomendadas tais providências, o seu não atendimento caracterizará dolo de sua parte

Em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, deverá ser respondida a presente Recomendação junto à 16ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública Municipal, através de ofício acompanhado das razões pelas quais se acolhe ou não a presente recomendação, a ser encaminhado ao endereço eletrônico [pj.fazenda.municipal@mpal.mp.br](mailto:pj.fazenda.municipal@mpal.mp.br).

Atenciosamente,

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo  
Promotora de Justiça em substituição

#### Portarias

##### PORTARIA nº 0054/2020/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

**CONSIDERANDO** o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos para a realização do "Aniversário Coletivo Afrocaeté", a ser realizado na Rua Barão de Jaraguá até a Praça Dois Leões, Jaraguá, Maceió/AL;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**RESOLVE,**

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000192-9**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

2) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Shows e Eventos, realizado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, em data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), publicado no DOE de 06/03/2013.

Maceió/AL, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA**  
1º Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

##### PORTARIA nº 0053/2020/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no



uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

**CONSIDERANDO** o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 para a realização do "Bloco de Foliões e Fantasia Estrela do Mar", no Corredor Vera Arruda, situado no Loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió/AL;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**RESOLVE,**

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000191-8**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

2) A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;

3) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020, realizado nesta Procuradoria Geral de Justiça, em data de 6 (seis) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), publicado no DOE de 13/01/2020.

Maceió/AL, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2020.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**1º Promotor de Justiça da Capital (em substituição)**

**PORTARIA nº 0052/2020/03PJ-Capit**

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

**CONSIDERANDO** o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 para a realização do "Bloco Última Hora", na R. "O", Conj. José da Silva Peixoto, Jacintinho, Maceió/AL;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**RESOLVE,**

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000178-4**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

2) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020, realizado nesta Procuradoria Geral de Justiça, em data de 6 (seis) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), publicado no DOE de 13/01/2020.

Maceió/AL, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**1º Promotor de Justiça da Capital (em substituição)**

**PORTARIA nº 0051/2020/03PJ-Capit**

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no



uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

**CONSIDERANDO** o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos para a realização do "Aniversário do Bairro Santa Lúcia", na praça de eventos da Santa Lúcia, localizada na Av. Francisco Afonso de Melo, próximo da Tapiocaria Comadre Fulô, Santa Lúcia, Maceió/AL;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**RESOLVE,**

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000168-4**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Shows e Eventos, realizado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, em data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), publicado no DOE de 06/03/2013.

Maceió/AL, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**1º Promotor de Justiça da Capital (em substituição)**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000668-0.

Portaria nº 10/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;



Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

#### **RESOLVE:**

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1)Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

2)Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Atalaia/AL, 11 de maio de 2020.



BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA  
Promotor de Justiça

**Atos diversos**

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Promotoria de Justiça de Cajueiro

RECOMENDAÇÃO 03/2020

Assunto: COVID-19. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Procedimento de inumação de corpos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça titular da Comarca de Cajueiro /AL, adiante firmado, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda aplicando a resolução de nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe que “O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas” e:

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127, da Constituição da República e no artigo 142, da Constituição do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020 e o DECRETO Nº 69.700, DE 20 DE ABRIL DE 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente a pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ e do MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE, que estabelece providências excepcionais no enfrentamento da pandemia do coronavírus – Covid-19, autorizando os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito, dando outras providências;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde com relação ao manejo dos corpos no contexto do novo coronavírus (Covid-19), publicada publicado DOU, edição de 25/03/2020;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO as orientações da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas;<sup>2</sup>

resolve RECOMENDAR ao Poder Executivo do Município de Cajueiro, na pessoa do Prefeito Dr. Antônio Palmery de Melo Neto e ao Senhor Secretário de saúde do Município de Cajueiro/AL:

I) Que no contexto da pandemia os corpos de óbitos confirmados ou suspeitos de morte por COVID-19, sejam sepultados com a maior brevidade possível, a fim de evitar manuseio e depósito prolongado, a exposição do corpo e aglomerações em torno do mesmo, promovendo com o aumento exponencial dos óbitos;

II) Que o funcionamento do serviço funerário seja ininterrupto, em regime de 24hs, de modo a viabilizar a retirada do corpo da unidade de saúde pelo serviço funerário social até o efetivo sepultamento, no prazo de 24 horas a contar da hora do



óbito, e assegurado à família o acompanhamento, com restrição, dos atos de inumação no cemitério público, conforme normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública;

III) Que o Município adote o controle, levantamento e acompanhamento da capacidade da área cemiterial destinada a inumação de corpos com confirmação ou suspeitos da causa da morte por Covid-19, adotando providências preventivas no caso de risco iminente de colapso no sistema cemiterial, inclusive com a expansão de novos espaços no município, comunicando ao Ministério Público no prazo de 15 dias sobre o levantamento realizado, por meio do e-mail funcional [maria.maia@mpal.mp.br](mailto:maria.maia@mpal.mp.br);

IV) Que, no caso de óbito em local diverso do município de residência do obituado em vulnerabilidade social, o Município de origem deverá se responsabilizar pela retirada do corpo da Unidade de Saúde Hospitalar, por meio do serviço funeral social, traslado e inumação do corpo no cemitério do município, no prazo máximo de 24h, a contar da hora do óbito;

V) Que o município informe para os hospitais e unidades de saúde de referência e ao Ministério Público, um número de contato telefônico, disponível de maneira ininterrupta, para que os óbitos sejam prontamente comunicados ao ente municipal e seja viabilizado o trâmite de inumação com a maior brevidade possível;

VI) Que o Município no traslado do corpo, gerencie a confirmação da identificação do obituado trasladado de outro município, adotando providências para assegurar o conhecimento da localização do espaço da inumação na área cemiterial (cova), para que conste do registro civil de óbito e do assentamento público municipal, para posterior localização caso se faça necessário, inclusive, pelos órgãos Judiciais;

VII) Que o município elabore um plano de contingência municipal com protocolo de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados residentes no Município, disponibilizando aos munícipes de baixa renda, serviço funerário social, arcando com as despesas com a urna mortuária (caixão), traslado e inumação do corpo, promovendo os meios necessários no prazo máximo de 24 horas após o óbito, devendo encaminhá-lo ao Ministério Público no prazo de 15 dias do recebimento desta, por meio do e-mail: [maria.maia@mpal.mp.br](mailto:maria.maia@mpal.mp.br);

VIII) Que o município disponibilize profissionais com a atuação especializada de psicólogos e assistentes sociais no atendimento e acompanhamento das famílias dos obituados no contexto da Pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19);

IX) Que o município adote medidas de orientação e capacitação de servidores, agentes funerários e cemiteriais, bem como os assistentes sociais, no sentido de observarem as orientações da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas aos cartórios de registro civil, à Secretaria de Saúde municipal, para que realizem plena divulgação e o conhecimento aos respectivos serviços funerários e cemitérios localizados em suas circunscrições, acerca das normas excepcionais constantes da Portaria Conjunta nº 001/2020 – CNJ e MS, esclarecendo que as Declarações de Óbito emitidas pelas unidades de saúde de Alagoas devem ser enviadas para o e-mail [declaracaocovid19@tjal.jus.br](mailto:declaracaocovid19@tjal.jus.br), para que sejam analisadas pela Secretaria Administrativa das Serventias Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas (CGJ/AL) e, posteriormente, encaminhadas aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais competentes para a lavratura do ato.

X) Que sejam orientadas as Unidades de Saúde, quando da emissão da Declaração de Óbito de pessoa não identificada, na medida das suas possibilidades, anotar na declaração a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar o seu reconhecimento no futuro, além de providenciar, também, se for possível, fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar que deverão ser anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, com o prontuário e cópia de eventuais documentos, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, com efetiva utilização do SINALID/CNMP.<sup>3</sup>

XI) Que, diante da necessidade de posterior averiguação do local do sepultamento para que conste tal informação do registro civil de óbito, seja entregue ao agente público responsável a via amarela da Declaração de Óbito, com a qual será possível providenciar o sepultamento/cremação do corpo, sendo o responsável por essa providência obrigado a anotar na referida via o local de sepultamento/cremação e devolver, encaminhando a referida via da Declaração de Óbito, no prazo de até 48 horas, ao estabelecimento de saúde responsável por sua emissão.

XII) Que, no caso de ocorrência de morte na residência, em instituição de longa permanência ou em locais de abrigo coletivo, bem como em espaços públicos, seja feita a imediata comunicação aos órgãos de saúde do Município que deverá providenciar o traslado do corpo, com designação e capacitação de equipe especializada em higienização do local de recolhimento do corpo, fornecendo EPs apropriados e a devida orientação aos familiares quanto aos procedimentos de inumação e isolamento social, conforme protocolos específicos do Ministério da Saúde <sup>4</sup>. Deve ser promovida a capacitação dos profissionais no sentido que, nos casos de morte decorrentes de causas externas e violentas, a competência será dos Institutos Médicos Legais (IML);



XIII) Que sejam orientados os profissionais de saúde e familiares, acerca do protocolo de emissão da DECLARAÇÃO DE ÓBITO, observando que havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”, seguindo as orientações dos Protocolos do Ministério da Saúde e da Portaria Conjunta nº 01/2020 – CNJ e MS, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas<sup>5</sup>

Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Cajueiro, por seu representante legal, encaminhando-se cópia desta recomendação, o qual, pelo ato de recebimento do expediente fica notificado a apresentar informações a respeito do seu cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar do recebimento, sob pena da adoção das medidas judiciais pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Câmara de Vereadores de Cajueiro, pedindo-lhe publicidade.

Publique-se esta Recomendação Diário Oficial.

Cajueiro, 11 de maio de 2020.

MARIA LUÍSA MAIA SANTOS  
Promotora de Justiça

#### Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL

PORTARIA Nº 07/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;



Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “*cabera ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento*”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

#### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10. Cumpra-se.

Limoeiro de Anadia/AL, 11 de maio de 2020.



LUCAS SCHITINI DE SOUZA  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000663-5

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular da comarca de Limoeiro de Anadia, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000663-5 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Limoeiro de Anadia;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, *caput*), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “*cabará ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento*”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas



na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 10/05/2020, era de 162.699 casos confirmados, totalizando 11.123 mortes;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 10/5/2020, o estado de Alagoas conta com 2.258 casos confirmados, 1.470 casos suspeitos e 126 óbitos;

Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;

#### RESOLVE RECOMENDAR

Ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Limoeiro de Anadia que observem, no âmbito municipal, todas normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020 pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, VII, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município. faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar.

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização.

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento



do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

Este é um procedimento digital e, por determinação do Ato nº 08/2017 da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas, respostas devem ser encaminhadas por e-mail para o endereço LUCAS.SCHITINI@MPAL.MP.BR, com anexos totalizando o tamanho máximo de 10 mb (caso ultrapasse 10mb, divida os anexos em mais de um e-mail).

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Limoeiro de Anadia/AL, 08 de maio de 2020.

LUCAS SCHITINI DE SOUZA  
Promotor de Justiça